

Projeto de Lei nº. 889/2020

17 NOV 2020

AO EXPEDIENTE

Processo: 953/2020Em: 17/11/2020Processo: 953/2020

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

12h50min

10 NOV 2020

Servidor(nome legível)

MENSAGEM Nº 7/2020-TJRO

Recebido em: 17 NOV 2020

17 NOV 2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei ordinária que altera dispositivos da Lei n. 918 de 20 de setembro de 2000, a qual institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização, dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos àqueles reconhecidos pobres e dá outras providências; aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo, em sessão ordinária n. 1078, realizada virtualmente em 09 de novembro de 2020.

A proposta objetiva a alteração na regra de negócios na aquisição dos **Selos Digitais de Fiscalização**, bem como a isenção da cobrança pelo Tribunal de Justiça sobre os selos isentos.

Registra-se que é obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro, e a Lei Estadual n. 918/2000, em seus artigos 5º, 6º e *caput* do art. 7º, assim dispõe:

Art. 5º As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização por períodos mensais, no mínimo, mediante o recolhimento dos respectivos valores à conta identificada para este fim. (grifamos)

Parágrafo único - É vedado o repasse, a qualquer título, dos Selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) a ser cobrado dos usuários, sendo que os notários e registradores deverão adquiri-lo antecipadamente, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU. (Grifamos)

§ 1º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º A condição de pobreza será comprovada por declaração do próprio interessado ou a rogo, em caso de analfabeto, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

§ 4º O eventual superávit de arrecadação verificado no final do ano fiscal, será ele destinado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais – FUJU.

Art. 7º Do valor arrecadado pelo FUJU na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos atos gratuitos especificados nos artigos 1º e 2º desta Lei, destinando-se o saldo remanescente para a composição da renda mínima das serventias de registro civil deficitárias.

§1º Após o ressarcimento e complementação de renda mínima as serventias que praticarem atos do registro civil das pessoas naturais, caso haja sobra de recursos, este será destinado ao FUJU para o desenvolvimento de ações de aprimoramento dos serviços notariais e registrais do Estado, por meio de projetos vinculados à Corregedoria Geral.

[...]

Observa-se que a regra do art. 5º foi incorporada no período quando ainda vigorava a utilização dos selos físicos, que eram adquiridos previamente junto a empresa contratada pelo Tribunal de Justiça, para o fornecimento dos selos.

Contudo, os Provimentos n. 002/2013-CG e n. 009/2014-CG, implantaram o **selo Digital de Fiscalização** nas serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia.

Os Selos de Fiscalização têm por finalidade a obtenção de recursos financeiros para o ressarcimento aos notários e registradores pelos serviços gratuitos que praticarem aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei, para aperfeiçoar o sistema de fiscalização pelo Poder Judiciário e oferecer inquestionável segurança aos atos cartorários, implicando maior segurança jurídica e inegável garantia aos direitos de cidadania insertos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, é importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n. 86, em 29/08/2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências.

Com a postergação dos atos, entende-se que a regra atual do art. 5º, para aquisição antecipada dos selos, se torna desarrazoada e extremamente penosa, em especial para os Tabeliães de protesto que se obrigam a adquirir os selos previamente e não conseguem recuperar o dispêndio com a sua aquisição.

Ressalta-se que, no ato em que a lei conceda isenção de emolumentos, são aplicados o Selo Digital Isento, sem ônus para o usuário e com ônus para notário e/ou registrador. Nos demais atos, inclusive naqueles em que legalmente for conferida redução do valor dos emolumentos, são aplicados os Selos Pagos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br



Atualmente, com a implantação do selo virtual, os selos são gerados e gerenciados pelo próprio Poder Judiciário, as serventias extrajudiciais adquirem todos os Selos Digitais, por meio do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial - SiGExtra, pagando antecipadamente os respectivos valores ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais (FUJU), e somente irá receber o valor correspondente ao selo quando do pagamento pelo ato praticado.

Visando corrigir tais distorções, a proposta de projeto objetiva alterar a regra de negócio na aquisição dos selos digitais de fiscalização para a postergação do pagamento dos selos, bem como conceder a isenção da cobrança pelo Tribunal, sobre os selos de fiscalização do tipo isento dos atos notariais e registrais, os quais são detalhados a seguir.

1. Da postergação do pagamento do selo

Com a nova proposta os selos de fiscalização serão disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial - SIG-Extra às serventias extrajudiciais para as práticas dos atos notariais e de registros, sendo que os valores recebidos dos usuários serão recolhidos nos mesmos moldes das custas extrajudiciais, em boleto próprio, contemplando os valores correspondentes a quantidade de selos utilizados no referido movimento, a serem pagos ao FUJU.

No que tange ao impacto orçamentário, segundo informações prestadas pela Divisão de Gestão das Receitas/Dear/SOF, analisadas as variáveis, despesas com ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos, pagamento do benefício da complementação da Renda Mínima e a arrecadação de selos de fiscalização e arrecadação de selos de fiscalização (Isentos), considerando os valores médios de 2019, verifica-se que a média mensal com ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e pagamento de complementação de renda mínima é de R\$ 309.272,89 (trezentos e nove mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), enquanto a média mensal de arrecadação com selos de fiscalização é de R\$ 363.663,70 (trezentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta centavos) o que indica que são destinados 85% da receita mensal de selos com esses pagamentos, gerando um excedente de 15%, conforme tabela a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Descrição	Média Mensal 2019
A- Despesas com ressarcimento e renda mínima	309.272,89
B- Receita de Selos	363.663,70
C- Proporção utilizada (A/B)	85%
D - Excedente (1-C)	15%
Quantidade de meses necessários para cobrir um mês sem arrecadação de selos (C/D)	6

Desse modo, caso seja alterada a regra de aquisição de selos, postergando o pagamento do selo para o momento em que for pago as custas do ato praticado, haverá impacto no fluxo de caixa imediatamente após a implantação da nova metodologia, pois, novos pagamentos de selos (receitas) ocorrerão somente após esgotado os estoques de selos mantidos pelas serventias, enquanto as despesas continuam com seu fluxo normal.

Logo, não havendo reserva financeira para pagamento das despesas no momento da implantação da nova metodologia, será necessário cerca de 6 (seis) meses para a regularização dos pagamentos.

Ocorre que, atualmente, a conta corrente que recebe os valores da arrecadação de Selos de Fiscalização, dispõe de saldo financeiro suficiente (acumulado de 2019 e de exercícios anteriores) para manter em dia os pagamentos, mesmo que a arrecadação de selos demore 90 dias para normalizar.

Havendo orçamento, a disponibilidade financeira não irá gerar dificuldades na execução orçamentária deste Poder, desde que esses recursos financeiros não sejam utilizados em outros projetos.

2. Da isenção de pagamento do Selo de fiscalização do tipo isento

Com a nova proposta o Selo de Fiscalização do tipo isento não terá custo algum para a serventia que o solicitou e nem para o usuário dos serviços notariais e registrais.

Anota-se que o montante arrecadado com Selos de Fiscalização (regime de caixa) foi de R\$ 4.237.504,06 e de R\$ 4.417.281,94, respectivamente, em 2018 e 2019, enquanto a arrecadação com selos isentos foi de R\$ 8.849,12 em 2018 e de R\$ 12.672,86 em 2019. Desse modo, considerando a média dessa fonte de receita no biênio, a proporção das receitas com selos isentos no total da receita de selos é de apenas 0,25%, de acordo com o evidenciado na tabela seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

	Exercício de 2018	Exercício de 2019	Média do Biênio
Arrecadação de Selos de Fiscalização	4.237.504,06	4.417.281,94	4.327.393,00
Arrecadação com Selos de Fiscalização Isentos	8.849,12	12.672,86	10.760,99
Participação	0,21%	0,28	0,25

Atualmente para o selo isento é cobrado apenas o valor de R\$ 0,083 (oito centavos) por selo.

Portanto, conforme se observa a isenção da cobrança terá impacto pouco significativo na arrecadação com selos de fiscalização.

3. Dos prazos para implementação das alterações

Levando em conta as projeções quanto ao impacto financeiro na arrecadação do Tribunal de Justiça (Relatório 18 - Diger - id 1758441), em virtude da pandemia do Covid-19, as alterações serão implementadas de forma gradativa e escalonada, observadas as seguintes etapas e prazos, contados da data de entrada em vigor da lei proposta:

- I - 1ª Etapa - Selos digitais do tipo "Protesto" (de imediato) ;
- II - 2ª Etapa - Demais selos digitais, exceto "Notas" (6 meses) ;
- III - 3ª Etapa - Selos digitais do tipo "Notas" (doze meses).

Ressalta-se que a opção em priorizar as serventias de protestos decorre da incidência do Provimento nº 86/2019-CNJ.

4. Da proposta de alteração da Lei

Diante do exposto, para alteração na regra de negócios na aquisição dos selos digitais de fiscalização nas serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia, há a necessidade de alteração, da Lei Estadual n. 918/2000, por meio de projeto de lei.

Desse modo, se faz necessário a alteração dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei n. 918/2000, conforme demonstrado no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Proposta de Alteração da Lei Estadual n. 918/2000

Redação atual

Art. 5º - As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização por períodos mensais, no mínimo, mediante o recolhimento dos respectivos valores à conta identificada para este fim.

Parágrafo único. É vedado o repasse, a qualquer título, dos Selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) a ser cobrado dos usuários, sendo que os notários e registradores deverão adquiri-lo antecipadamente, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU.

§ 1º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção e forma em que o forem os emolumentos devidos pelos atos extrajudiciais.

[...]

Art. 7º [...]

§ 4º - O eventual excesso de arrecadação verificado durante o ano será destinado ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, desde que não haja déficit de exercícios anteriores com o ressarcimento das serventias.

Redação Proposta (Projeto de Lei)

Art. 5º Os selos de fiscalização serão disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial às serventias extrajudiciais para as praticas dos atos notariais e de registros, sendo que os valores recebidos dos usuários serão recolhidos nos mesmos moldes das custas extrajudiciais, em boleto próprio, contemplando os valores correspondentes a quantidade de selos utilizados no referido movimento. ” (NR)

Parágrafo único [...]

Art. 6º O Selo de Fiscalização terá seu valor unitário definido na tabela de custas vigente, a ser cobrado dos usuários e repassado ao Tribunal de Justiça, por meio de pagamento de boleto bancário ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU. (NR)

§ 1º [...]

Art. 7º [...]

§ 4º - Revogar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Art. 9º Os Selos apostos no âmbito do registro civil das pessoas naturais em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por não serem cobrados (CF art. 150, VI, "a"), serão ressarcidos na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 9º Os selos de fiscalização do tipo isento apostos nos atos no âmbito do registro civil das pessoas naturais e em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como no âmbito das demais especialidades notariais e registrais, serão disponibilizados sem quaisquer custos às serventias extrajudiciais, não cabendo qualquer ressarcimento referente aos selos. (NR)

Parágrafo único. A utilização de selos de fiscalização isento sem a devida observação dos requisitos de gratuidade, constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à multa de 1 a 3 unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, sem prejuízo de outras sanções administrativas" (Acrescentar).

Na oportunidade, levando em consideração que a presente proposta visa alterar o texto da Lei 918/00, entende-se prudente a revogação do § 4º do art. 7º, considerando que a alteração do § 1º foi posterior à introdução do § 4º, bem como pela especificação do destino da sobra de recursos, mantendo-se a vinculação do excesso de recursos ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais.

Assim, propõe-se o projeto de Lei que altera a Lei 918/2000, para alterar a regra de negócio na compra dos selos digitais de fiscalização postergando o pagamento para quando efetivamente os responsáveis receberem do usuário o valor do ato praticado, bem como conceder a isenção da cobrança pelo Tribunal, sobre os selos de fiscalização do tipo isento.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 09 de novembro de 2020.

Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do **Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 09/11/2020, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1938163** e o código CRC **75AE99E2**.

Referência: Processo nº 0001493-12.2020.8.22.8800

SEI nº 1938163/versão9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei n. 918 de 20 de setembro de 2000, a qual institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização e a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos àqueles reconhecidos pobres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* dos art. 5º e 6º, da Lei n. 918 de 20 de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º Os selos de fiscalização serão disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial às serventias extrajudiciais para as praticas dos atos notariais e de registros, sendo que os valores recebidos dos usuários serão recolhidos nos mesmos moldes das custas extrajudiciais, em boleto próprio, contemplando os valores correspondentes a quantidade de selos utilizados no referido movimento. ' (NR)

Art. 6º O Selo de Fiscalização terá seu valor unitário definido na tabela de custas vigentes, a ser cobrado dos usuários e repassado ao Tribunal de Justiça, por meio de pagamento de boleto bancário ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU. ' (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art. 9º, da Lei n.918/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

“Art. 9º Os selos de fiscalização do tipo isento apostos nos atos no âmbito do registro civil das pessoas naturais e em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como no âmbito das demais especialidades notariais e registrais, serão disponibilizados sem quaisquer custos às serventias extrajudiciais, não cabendo qualquer ressarcimento referente aos selos. (NR)

Parágrafo único. A utilização de selos de fiscalização isento sem a devida observação dos requisitos de gratuidade, constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à multa de 1 a 3 unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, sem prejuízo de outras sanções administrativas.” (AC)

Art. 3º As alterações previstas no artigo 1º desta lei, serão implementadas de forma gradativa e escalonada, observadas as seguintes etapas e prazos:

- I - 1ª Etapa - Selos digitais do tipo "Protesto" (de imediato) ;
- II - 2ª Etapa - Demais selos digitais, exceto "Notas" (6 meses) ;
- III - 3ª Etapa - Selos digitais do tipo "Notas" (doze meses).

Parágrafo único. Os prazos acima mencionados serão contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 7º da Lei n.918/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de ____ de 2020,-
____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 09/11/2020, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1938163** e o código CRC **75AE99E2**.

Referência: Processo nº 0001493-12.2020.8.22.8800

SEI nº 1938163/versão9



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

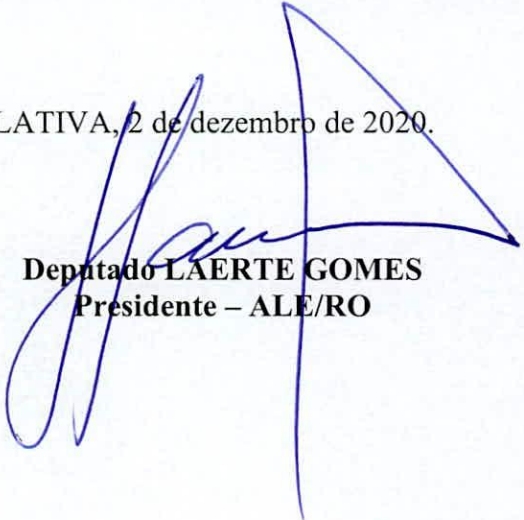
MENSAGEM Nº 277/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 02/12/2020
Horas 14:35
Por: Joubete

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 889/2020, que "Altera dispositivos da Lei nº 918 de 20 de setembro de 2000, que "Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização e a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos àqueles reconhecidos pobres e dá outras providências" ".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 889/2020

Altera dispositivos da Lei nº 918 de 20 de setembro de 2000, que “Institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização e a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subseqüentes relativas a estes atos àqueles reconhecidos pobres e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os *caputs* dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 918 de 20 de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os selos de fiscalização serão disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial às serventias extrajudiciais para as práticas dos atos notariais e de registros, sendo que os valores recebidos dos usuários serão recolhidos nos mesmos moldes das custas extrajudiciais, em boleto próprio, contemplando os valores correspondentes à quantidade de selos utilizados no referido movimento.

.....

Art. 6º O Selo de Fiscalização terá seu valor unitário definido na tabela de custas vigentes, a ser cobrado dos usuários e repassado ao Tribunal de Justiça, por meio de pagamento de boleto bancário ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciais - FUJU.

.....”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único ao art. 9º, da Lei nº 918/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os selos de fiscalização do tipo isento apostos nos atos no âmbito do Registro Civil das pessoas naturais e em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como no âmbito das demais especialidades notariais e registrais, serão disponibilizados sem quaisquer custos às serventias extrajudiciais, não cabendo qualquer ressarcimento referente aos selos. (NR)

Parágrafo único. A utilização de selos de fiscalização isento sem a devida observação dos requisitos de gratuidade, constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à multa de 01(um) a 03(três) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, sem prejuízo de outras sanções administrativas.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

.....”
Art. 3º As alterações previstas no artigo 1º desta Lei, serão implementadas de forma gradativa e escalonada, observadas as seguintes etapas e prazos:

I - 1ª Etapa - Selos digitais do tipo "Protesto" (de imediato) ;

II - 2ª Etapa - Demais selos digitais, exceto "Notas" (6 meses); e

III - 3ª Etapa - Selos digitais do tipo "Notas" (doze meses).

Parágrafo único. Os prazos acima mencionados serão contados da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 7º da Lei n.918/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO